



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2009

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para implementar uma política centralizada e integrada de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 1º Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao artigo 87 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 87

Parágrafo único. O serviço a que se refere o inciso IV incluirá cadastro centralizado e integrado, com informações dos órgãos públicos e das instituições da sociedade organizada, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 208 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 208

§3º A notificação a que se refere o §2º será imediatamente comunicada ao cadastro centralizado e integrado de que trata o parágrafo único do artigo 87, desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVAS

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ainda de acordo com o referido Estatuto, a implementação de um serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos faz parte das linhas de política de ação, voltadas para esse atendimento.

Outro dispositivo do Estatuto assegura que a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Com base nesses dispositivos e levando em conta a inexistência de um cadastro nacional de crianças e adolescentes desaparecidos, estamos propondo algumas modificações no Estatuto da Criança e Adolescente, que tratam parcialmente do tema, para:

- i) implementar a centralização e integração das informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos, conforme regulamentação do Poder Executivo;
- ii) acrescentar a obrigatoriedade de inserção nesse cadastro das informações relativas a notificações sobre desaparecimento de crianças e adolescentes.

A falta de um cadastro nacional com informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos foi um dos temas principais da CPI da Câmara dos Deputados, que trata desses desaparecimentos. Isso tem gerado, inclusive, divergência quanto aos números de crianças desaparecidas. Enquanto as estatísticas oficiais acusam o desaparecimento de 1.257 crianças e adolescentes entre 2000 e 2009, as entidades que lidam com o problema estimam em cerca de 40 mil o número de casos por ano.

Conforme o próprio “site” do Ministério da Justiça, “no Brasil não existem dados oficiais que determinem a quantidade de crianças e adolescentes desaparecidos anualmente, contudo, dos casos registrados, um percentual de 10 a 15% permanecem sem solução por um longo período de tempo, e, às vezes, jamais são resolvidos.”

Nesse mesmo contexto, o Parlamento do Mercosul aprovou duas propostas de proteção à criança e ao adolescente que vivem nos países do bloco: uma de criação de uma linha telefônica comum para o recebimento de denúncias de violações dos direitos de meninos e meninas e outra que prevê parcerias com os provedores de internet para o combate à pedofilia.

Acreditamos, portanto, que as alterações ora propostas, que determinam a centralização e integração das informações sobre crianças desaparecidas no Brasil, bem como obrigam a imediata comunicação das notificações sobre desaparecimentos ao cadastro centralizado, servirão para fortalecer as políticas públicas. Não se admite que haja um sistema de cadastro nacional para localização de veículos, sem que tenhamos o mesmo tratamento para as nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/10/2009.